



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903355/2011-65
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.588 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVA QUITADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 1301-005.279, proferido pela Primeira Turma Ordinária desta Câmara, na sessão de julgamento de 14 de abril de 2021, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido 1301-005.279

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

O indeferimento fundamentado do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, ainda mais nas hipóteses em que a medida se mostra desnecessária.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

Há de se considerar na composição do saldo negativo do período as estimativas quitadas por compensações homologadas expressa ou tacitamente, todavia, devem ser glosadas as estimativas não líquidas, salvo se quitadas após intimação acerca da não homologação da compensação ou enviadas para inscrição em dívida ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório referente à estimativa de IRPJ de (i) julho/2007, no montante de R\$ 109.182,28. Vencidos os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que negavam provimento ao Recurso. O resultado foi obtido em duas votações sucessivas, nos termos do art. 60, caput e parágrafo único, do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Na primeira votação, foram vencidos os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (Relator) e Lucas Esteves Borges, que davam provimento parcial em maior extensão, para reconhecer o direito creditório referente às estimativas de IRPJ de julho/2007 e agosto/2007. Designado para redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

O voto vencedor do acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário para homologar apenas o direito creditório referente à estimativa de julho de 2007, **não tendo homologado o direito creditório referente à estimativa de agosto de 2007**, porque quitada via compensação não homologada. Naquela oportunidade, o voto do Relator abordou, além da compensação de estimativas, o exame da parcela de saldo negativo formado por IRRF retido, e nesse ponto já havia negado provimento ao recurso voluntário.

O sujeito passivo discute apenas a matéria “*consideração do saldo negativo composto por estimativas não homologadas*”, em face dos paradigmas 1401-002.659 e 1401-002.657.

Em 28 de outubro de 2021, Presidente de Câmara deu seguimento ao recurso especial especificamente com relação ao **paradigma 1401-002.659**, consignando (grifos do original):

(...)

12. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *há de se considerar, na composição do saldo negativo do período, as estimativas quitadas por compensações homologadas expressa ou tacitamente, todavia, devem ser glosadas as estimativas não líquidas, salvo se quitadas após intimação acerca da não homologação da compensação ou enviadas para inscrição em dívida ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza, o primeiro acórdão paradigma apontado* (Acórdão nº 1401-002.659) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que, *na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).*

13. Porém, com relação ao segundo acórdão paradigma, **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de acórdão paradigma que já foi reformado na matéria que aproveitaria à Recorrente, na data da interposição do recurso** (06/09/2021 – e-fls. 2.078), na forma do art. 67, § 15 (Anexo II), do RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016),

(...)

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões questionando exclusivamente o mérito do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente de Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

De fato, o acórdão recorrido não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que o crédito declarado não era “líquido e certo”, porque correspondia a estimativa mensal quitada via DCOMP não homologada. Já o acórdão paradigma afirmou que *“A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.”* (trecho da ementa). A divergência jurisprudencial é clara.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso especial consiste em definir se estimativa quitada via compensação não homologada tem o efeito de compor o saldo negativo do período.

Em 16 de agosto de 2021, a matéria restou consolidada neste CARF, com o início de vigência da Súmula CARF 177, aprovada em 6 de agosto do mesmo ano (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021):

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo sido este o único óbice para não reconhecer direito creditório referente à estimativa de IRPJ de agosto de 2007, o reconhecimento desta parcela é de rigor.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial do sujeito passivo, para reconhecer direito creditório pleiteado referente à estimativa de IRPJ de agosto de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano